



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027812-57.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante APARECIDA DAS GRAÇAS SILVA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1027812-57.2024.8.26.0196

Apelante: APARECIDA DAS GRAÇAS SILVA DE ABREU

Apelado: PARANÁ BANCO S.A.

VOTO Nº 31821/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Alegação de que a taxa praticada no empréstimo consignado em benefício previdenciário não observa o teto regulamentar normativo do INSS - Caso em que verificada a abusividade que justifica a excepcional revisão contratual (Tema 27, STJ) – Redação dada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 144/2023, vigente à época da contratação, que passou a prever que a limitação deve expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo – Peculiaridade que justifica o acolhimento do pedido revisional, cujo entendimento não foi adotado em casos similares, pois os contratos foram celebrados na vigência de instruções normativas com redação diversa - Taxa de custo efetivo total contratada em percentual superior ao limite máximo vigentes ao tempo da contratação – Revisão contratual que deve observar o percentual indicado como pretendido na petição inicial e em razões recursais, observado o princípio da congruência – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente ação revisional de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré, condenando-se a parte autora a pagar as despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade de justiça.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, sustentando, em suma, ilegalidade da cobrança de juros que extrapolam o custo efetivo total do contrato de empréstimo, limitado conforme aplicação das Instruções Normativas do INSS, de modo que deve ser observado o percentual previsto na IN PRES INSS 152/2023 (1,72% ao mês).

A ré ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário para obtenção de empréstimo consignado, emitida pela autora em favor da ré, na data de **21/03/2024**, por meio da qual se comprometeu ao pagamento total da dívida contratada em 84 prestações mensais e consecutivas, cuja taxa de juros remuneratórios informada em contrato é de 1,69% ao mês e 22,28% ao ano, enquanto o Custo Efetivo Total é de 23,57% ao ano e 1,75% ao mês (fls. 42 e 114).

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora, cujo recurso comporta acolhimento.

No caso, há evidente relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC (Súmula 297, STJ). E conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*” (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

A parte autora suscita que há abusividade nos valores cobrados no contrato de empréstimo pessoal consignado celebrado pela a ré, por violação à Instrução Normativa 28/2008 do INSS e suas alterações, relativamente ao Custo Efetivo Total mensal, que teria sido contratado em 1,75% ao mês, quando a instrução normativa aplicável à espécie prevê o percentual mensal de 1,72%.

A questão que se coloca fundamental para o deslinde da lide é se os limites devem observar o percentual dos juros remuneratórios ou do Custo Efetivo Total, o qual abrange não só o valor do crédito (taxa de juros pactuada), como também, “os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido” (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/20, vigente ao tempo da contratação).

Em casos similares, esta relatoria vem entendendo que a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação. Isso porque, as instruções normativas vinham limitando a taxa de juros remuneratórios, mencionando o custo do empréstimo, mas não estabelecendo o limite da alíquota do custo efetivo total do contrato.

No caso dos autos, contudo, a instrução normativa em vigor na data da celebração do contrato trouxe redação diversa das anteriores e especificamente determinou que o limite da taxa de juros deve expressar o Custo Efetivo Total. É o que se infere da Instrução Normativa nº 144 de 15/03/2023 (vigente à época da contratação), que alterou a IN PRES/INSS 138/22 e que, por sua vez, revogou a IN PRES/INSS nº 28/2008, *in verbis*:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 [...]

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;" (NR)"

Nesse sentido, há jurisprudência desta E. Corte, inclusive desta Turma Julgadora:

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Inexistência de abusividade quanto ao primeiro contrato objeto da lide (contraído em 28 de julho de 2022) – Respeito ao teto de 3,06% de juros ao mês previsto no art. 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, vigente à época da avença – Normativo do INSS vigente não limitava o CET, apenas a taxa de juros remuneratórios – Excepcionalmente configurada a abusividade dos juros remuneratórios estipulados no segundo contrato (contraído em 13 de março de 2023), cujo CET é expressamente limitada pelo art. 15, inciso VI, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 – CET do segundo contrato é de 3,57% ao mês, enquanto o teto é de 3,06% - Necessidade de que se siga à risca o teto regulamentar indicado, com limitação do CET do segundo contrato - Restituição em dobro do excesso efetivamente pago pelo autor - Tema nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - Danos morais inexistentes, não sendo a diferença apurada capaz de superar os limites do mero aborrecimento - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO, para limitar o CET apenas do segundo contrato objeto da lide, repetindo-se em dobro o excesso efetivamente pago. (TJSP; Apelação Cível 1000569-62.2024.8.26.0383; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAXA DE JUROS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Contrato de empréstimo consignado. Limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, vigente à época da contratação, que prevê expressamente que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% a.m., devendo expressar o Custo Efetivo Total (CET) do empréstimo. Contrato que estabeleceu o CET acordado acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS, impondo-se sua readequação, em liquidação de sentença. Valores eventualmente pagos a maior que deverão ser restituídos aos autos, permitindo-se eventual compensação. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002215-60.2024.8.26.0625; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

O caso, portanto, possui peculiaridade que admite a excepcional revisão, a fim de que seja determinada a observância do teto regulamentar da alíquota prevista na citada instrução normativa.

Cumprе observar, contudo, que apesar da norma regulamentar mais acima citada mencionar que o limite da taxa do custo efetivo total deve ser 1,70% ao mês, certo é que a parte autora delimitou seu pedido inicial e pretensão recursal na aplicação da taxa mensal de 1,72% (fls. 25 e 159), cujo percentual deve ser acolhido ante ao dever de adstrição entre o pronunciamento judicial e a pretensão deduzida pela parte.

Por todo o exposto, a sentença merece reforma para que a ação seja julgada **procedente em parte, reconhecendo-se a abusividade da taxa do Custo Efetivo Total prevista em contrato de 1,75% ao mês, para que seja aplicada a taxa pretendida na inicial de 1,72% ao mês, em respeito ao princípio da congruência (art. 492. CPC)**, restituindo-se à parte autora a quantia cobrada a maior, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alterado o resultado da lide, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a ré a suportar as custas e despesas processais mais honorários advocatícios, mantida a fixação em R\$800,00, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)